



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI N°. 030/2018

### CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CÂMARA DE VEREADORES  
Av. Iguaçu, 98 - Centro  
Nova Esperança do Sudoeste PR

Protocolo nº 1191/2018  
Em: 29 / 10 / 018

Diretor

Alencar J. Luchtenberg  
Diretor Geral  
(Adm e Financeiro)

OUTUBRO/2018



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



**MENSAGEM N°. 030/2018**, de 25 de Outubro de 2018.

À Câmara Municipal.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Viemos através do presente submeter à apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei nº 30/2018 de 23 de outubro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, e dá outras providências.

A nova lei se faz necessária tendo em vista que o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, disciplinou a exigência de órgão colegiado, de caráter consultivo, para a formulação das políticas de saneamento básico, bem como a necessidade de tal Conselho para a regularização do acesso a recursos federais destinados a serviços de saneamento básico, conforme seu artigo 34:

**Art. 34.** O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

- I - debates e audiências públicas;
- II - consultas públicas;
- III - conferências das cidades; ou
- IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

(...)

**§ 3º** Nos órgãos colegiados mencionados no inciso IV do *caput*, é assegurada a participação de representantes:

- I - dos titulares dos serviços;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

**§ 4º** As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o inciso IV do *caput* poderão ser exercidas por



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE

## Estado do Paraná



outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação.

§ 5º É assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do art. 33.

§ 6º Será vedado, a partir do exercício financeiro de 2014, acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do caput.

Em vista a estas considerações, colocamo-nos a disposição de Vossas Senhorias, para quaisquer esclarecimentos que tornarem necessários.

Sendo assim, solicitamos que o presente projeto seja aprovado por todos os Membros desta Casa de Leis, assim dotando o município de instrumento hábil e a tempo de tomar as devidas providências.

Ao ensejo, reiteramos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,

JAIR STANGE  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 30/2018

25 DE OUTUBRO DE 2018.

Estabelece a Política de Saneamento Básico através do Controle Social, nas suas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, cria o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico e dá outras providências.

JAIR STANGE, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico, em consonância com o disposto no Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010 e no artigo 123, V, e artigo 166 da Lei Orgânica do Município, tem por objetivo propiciar à população meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, a preservação dos recursos naturais, manutenção e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento socioeconômico para segurança da comunidade e a proteção dos ecossistemas em benefício das gerações atuais e futuras do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, órgão de controle social instituído, deve contemplar os quatro componentes do saneamento básico.

- I - Abastecimento de água potável;
- II - Esgotamento sanitário;
- III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 2º. Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por competência do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico:

I – O conceito de controle social previsto na Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB pode ser sistematizada com as competências que devem ter sua execução atribuída ao órgão colegiado de controle social, que deve manifestar-se no mesmo campo de atribuição da política de saneamento básico;

II – Disciplinar os aspectos da política de saneamento básico;



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE

Estado do Paraná



III – O controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços que tenham por objetivo a prestação de serviços públicos de saneamento.

IV – Conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º. Fica criado o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, nos termos do Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010 e do art. 47 da Lei nº. 11.445/2007, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao saneamento básico, que será composto por representantes do Poder Público, órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico, representantes da sociedade civil, usuários dos serviços, entidades técnicas e entidades de defesa do consumidor.

§ 1º. – O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico será composto por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – Representantes do Poder Público:

a) Dos titulares dos Serviços

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

b) Dos órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico

- 1 (um) representante do Governo Estadual

c) De entidades técnicas

- 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA)

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) Dos Usuários de Serviços de Saneamento Básico

- 1 (um) representante das Associações dos Moradores de Bairros;

b) De Organizações da Sociedade Civil

- 1 (um) representante das entidades Religiosas;

- 1 (um) representante de Associação de Produtores Rurais;

c) Da Defesa do Consumidor, relacionadas ao Setor de Saneamento Básico:

- 1 (um) representante da OAB.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE

## Estado do Paraná



§ 2º. - Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico:

I – Opinar nos atos de regulação relativos à revisão de tarifas e de outros preços públicos e aos parâmetros de qualidade dos serviços;

II – Cumprimento das propostas de planos de saneamento básico, ou de planos setoriais previstos no caput do art. 19 da Lei nº. 11.445/2007 ou ainda de suas revisões ordinárias e extraordinárias;

III – Ter conhecimentos dos editais e de contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

IV – Proceder a relatórios periódicos de fiscalização e de avaliação dos serviços;

V – Valorização da política de saneamento básico do município através de investimentos, projetos, obras e demais intervenções relevantes para a boa prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º - Os Conselheiros Municipais de Controle Social de Saneamento Básico terão mandato de dois anos, permitido a sua recondução.

Art. 4º. Os membros do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico serão designados pelos respectivos órgãos.

Parágrafo Único - Os conselheiros não serão remunerados e o exercício de seus cargos será considerado de relevantes serviços prestados ao município;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste – PR, em 25 de outubro de 2018.

JAIR STANGE  
Prefeito Municipal